

**A INCONSTITUCIONALIDADE DA ALTA PROGRAMADA NO AUXÍLIO POR
INCAPACIDADE TEMPORÁRIA**
**THE UNCONSTITUTIONALITY OF SCHEDULED DISCHARGE IN AID FOR TEMPORARY
DISABILITY**

Angela Marta Mendes¹

Isac Melquíades²

Recibdo: 09/07/2022 Aceite:01/08/2022

Resumo

O objetivo do presente trabalho é analisar a alta programada do segurado do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em gozo do auxílio-doença (auxílio por incapacidade temporária), que foi introduzida na norma pelo Decreto 5.844, de 13 de julho de 2006, alterando o artigo 78 do Decreto 3.048/1999, com o objetivo de estabelecer, na ocasião da concessão do benefício do auxílio doença (auxílio por incapacidade temporária) a data suposta da recuperação do segurado beneficiado, suspendendo o benefício, sob a argumentação de facilitar o procedimento para o segurado, evitando a necessidade de realização de nova perícia. Ao se falar em algum benefício ou instituto relacionado a previdência social, é importante compreender a seguridade como um todo, razão pela qual, antes de adentrar no assunto principal, necessário se faz conhecer o histórico e os princípios que permeiam a seguridade social. Ao final, o trabalho busca demonstrar qual seria o motivo e a justificativa do referido instituto ser considerado por muitos inconstitucional. Apoiados em doutrinas e jurisprudências, são apresentados vários problemas na atual interpretação das questões que envolvem a alta programada. A crítica maior era: como o INSS iria estabelecer uma alta programada sem antes o segurado passar por uma nova perícia para constatar se as condições que geraram a concessão do benefício se mantinham ou não. Embora houvessem várias divergências, a matéria foi legislada. A Medida Provisória 739 editada em 7 de julho de 2016 tentou dar ares de legalidade ao instituto. E Medida Provisória 767 foi convertida

¹ Graduada em Direito pela Faculdade Presidente Antônio Carlos – Teófilo Otoni. Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Anhanguera – Uniderp, bem como em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pelo Instituto Damásio de Direito. Pós-graduanda em Prática do Direito Previdenciário Avançada pelo Instituto Damásio de Direito. Advogada e assessora jurídica do Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Teófilo Otoni – MG. E-mail: angelamartamendes@gmail.com.

² Graduado em Direito pela Faculdade Presidente Antônio Carlos – Teófilo Otoni. Especialista em Direito Civil pela Universidade Anhanguera – Uniderp, bem como em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pelo Instituto Damásio de Direito. Pós-graduando, também, em Prática do Direito Administrativo Avançada. Advogado e assessor jurídico do Município de Franciscópolis. E-mail: advocacia.isacmelquiades@yahoo.com.br

na Lei 13.457 / 2013. Daí, surgiram várias outras questões, e a afirmativa de que tal procedimento (alta programada), viola preceitos constitucionais e Leis Federais, portanto, a Lei é vista como inconstitucional por considerável parcela dos juristas e doutrinadores, bem como pela jurisprudência.

Palavra-chave: Incapacidade. Benefício. Auxílio-doença. Alta Programada. Auxílio por Incapacidade Temporária. Inconstitucionalidade.

Abstract

The objective of the present work is to analyze the scheduled discharge of the insured person from the National Institute of Social Security - INSS in benefit of the sickness benefit (aid for temporary incapacity), which was introduced in the norm by Decree 5.844, of July 13, 2006, amending Article 78 of Decree 3,048/1999, with the objective of establishing, at the time of granting the benefit of sickness aid (aid for temporary incapacity) the supposed date of recovery of the beneficiary insured, suspending the benefit, under the argument of facilitating the procedure for the insured, avoiding the need to carry out a new investigation. When talking about a benefit or institute related to social security, it is important to understand security as a whole, which is why, before entering the main subject, it is necessary to know the history and principles that permeate social security. In the end, the work seeks to demonstrate what would be the reason and justification of that institute being considered by many unconstitutional. Supported by doctrines and jurisprudence, several problems are presented in the current interpretation of issues involving scheduled discharge. The biggest criticism was: how would the INSS establish a scheduled discharge without the insured first having to undergo a new examination to verify if the conditions that generated the granting of the benefit were maintained or not. Although there were several disagreements, the matter was legislated. Provisional Measure 739 published on July 7, 2016 tried to give the institute an air of legality. And Provisional Measure 767 was converted into Law 13,457 / 2013. Hence, several other questions arose, and the assertion that such a procedure (scheduled discharge) violates constitutional precepts and Federal Laws, therefore, the Law is seen as unconstitutional by a considerable portion of the jurists and scholars, as well as jurisprudence.

Keyword: Disability. Benefit. Illness allowance. Scheduled High. Aid for Temporary Disability. Unconstitutionality

1. Introdução

O sistema de seguridade social, previsto no artigo 194 da Constituição Federal de 1988, abrange as ações de iniciativa do Estado e da sociedade com objetivo de assegurar os direitos referentes à saúde, assistência social e previdência social.

Dentre as espécies de seguridade social, a previdência social recebe uma atenção maior por causa de suas particularidades, como a filiação compulsória e o caráter contributivo, cujo objetivo é proteger os beneficiários diante dos chamados riscos sociais.

Em relação aos riscos sociais resguardados pela previdência social, o presente estudo tem foco somente no auxílio por incapacidade temporária, que é devido ao segurado que está incapacitado de forma temporária para o exercício de suas atividades laborativas e serão abordados os impactos e as consequências de sua cessação pelo instituto da Alta Programada.

Referido instituto também denominado de Cobertura Previdenciária Estimada, incide em fixar a data de cessação do benefício já na primeira perícia que o concede. Contudo, o que se debate é se o instituto vai de encontro à Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios), que prevê que o auxílio por incapacidade temporária será devido ao segurado enquanto durar a incapacidade.

Nesta esteira, pretende-se demonstrar que a cessação do benefício pelo instituto da alta programada, vai de encontro à lógica protetiva do sistema de seguridadesocial, violando direitos fundamentais do segurado. Além disso, o objetivo deste estudo é ilustrar que o auxílio por incapacidade temporária é um instrumento de proteção social prestado pelo Estado ao segurado incapaz para o exercício de sua atividade laborativa, assim, não poderá ser alvo de limitações.

O presente estudo é relevante, uma vez que se refere à cessação de um benefício que possui natureza alimentar, na perspectiva que sua cessação acaba resultando em prejuízos, não somente para o segurado, mas para todos os que dele dependem para subsistência.

2. Benefício por incapacidade temporária (auxílio doença)

1.1 Conceito e diploma legal

O auxílio por incapacidade temporária está previsto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 em seu artigo 201 (BRASIL, 1988), I; artigo 59 à 63 da Lei

8.213/1991 (conhecida com a Lei de Benefícios) (BRASIL, 1991); artigo 71 à 80 do Decreto 3.048/1999 e na Instrução Normativa nº 77/15 (BRASIL, 1999).

Nos termos da Lei 8.213/1991 (do artigo 59 à 63) (BRASIL, 1991) e do Decreto 3.048/99 (do artigo 71 à 80) (BRASIL, 1999), o benefício por incapacidade temporária (auxílio-doença) é devido à pessoa que, sem perder a condição de segurado, fique incapacitada em caráter provisório para exercer seu labor habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Os requisitos para a concessão do auxílio por incapacidade temporária são, portanto: estar na qualidade de segurado, ter cumprido a carência (quando exigida) e ter ocorrido o fato gerador do benefício (incapacidade). Nesse sentido:

O auxílio por incapacidade temporária é amparado pela Constituição Federal, art. 201, I, pela Lei 8.213/1991, arts. 59 a 63, Decreto 3.048/1999, arts. 71 a 80 e Instrução Normativa INSS/Pres 77/2015, entre seus arts. 300 a 317. A EC 103, no art. 201, I, da Constituição Federal, traz um novo conceito, a saber: “cobertura dos eventos de incapacidade temporária e permanente para o trabalho

(...)

Esse benefício assegura o risco da incapacidade em decorrência de doenças degenerativas e ocupacionais, acidente do trabalho ou de qualquer natureza que deixe o empregado inapto ao trabalho ou às suas atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos. (ALVES, 2021, p. 23).

1.2 Fato gerador do benefício por incapacidade temporária (auxílio doença)

O fato gerador do auxílio por incapacidade temporária (auxílio doença) ocorre quando o segurado fica incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual. A incapacidade deve ocorrer com o segurado vinculado a previdência e, ainda, desde que ele já tenha cumprido a carência devida. É importante destacar que a doença não poderá ser pré-existente, salvo quando a incapacidade resultar do agravamento desta doença. A doença pré adquirida não é amparada por este benefício, como dito, somente se a enfermidade se agravar. A incapacidade é verificada/atestada pela perícia médica do INSS. É também o perito que irá verificar se a doença é pré-existe ou não. Nessa linha de raciocínio, tem-se a súmula 53 da Turma Nacional de Uniformização (TNU), senão veja: “Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a

incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”. No mesmo sentido, tem-se o art. 59 da Lei 8.213/91, vide:

Lei 8213/91 -Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

§ 1º Não será devido o auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou da lesão (BRASIL, 1991).

Como já ocorria antes das últimas alterações legislativa “O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz”, esse é o teor do artigo 60 da Lei 8.213/91 (BRASIL, 1991). No mesmo sentido, tem-se o Decreto 3.048/99, publicado no ano de 2020:

Decreto 3.048/99 - Art. 71. O auxílio por incapacidade temporária será devido ao segurado que, uma vez cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, conforme definido em avaliação médico-pericial. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020) (BRASIL, 2020).

Em alguns casos, em virtude de um suposto indeferimento incorreto por parte o INSS, ou até mesmo por inércia, o segurado permanece laborando, ainda que portador de incapacidade, em grave prejuízo a sua saúde. Dai a relevância da súmula 72 da Turma Nacional de Uniformização. A citada súmula apresenta a seguinte redação:

Súmula 72 da TNU - possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.³

A mencionada súmula, sem dúvida, auxilia na interpretação da legislação

³<https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=72&PHPSESSID=i00hm9h35vub3guj4je80h7556#:~:text=%C3%89%20poss%C3%ADvel%20o%20recebimento%20de,na%20%C3%A9poca%20em%20que%20trabalhou.&text=PEDILEF%202008.72.52.004136%2D1%2C,de%2013%2F5%2F2011.>

vigente, pois ajuda a suprir a lacuna não prevista pelo legislador mas existente no dia a dia dos segurados. Ora, não raras vezes, ainda que incapaz para o labor, o empregado necessita continuar trabalhando para sobreviver, mesmo tendo protocolado o pedido de benefício previdenciário.

1.3 A carência necessária para a concessão do benefício por incapacidade temporária (auxílio doença)

Carência é o tempo mínimo que o segurado precisa contribuir para que o Instituto Nacional do Seguro Social e, assim, fazer jus ao direito a um benefício previdenciário. A carência corresponde a um número mínimo de contribuições. Logo, não se pode completar o número mínimo de carência após a incapacidade. Nesse sentido:

Carência para fins previdenciários, é o número mínimo de recolhimentos que determinada pessoa deve ter para que possa usufruir de um benefício. A Lei n. 8.213/91, o artigo 24 assim o define: Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. (ROCHA, 2014, p. 360 *apud* BITTENCOURT, 2021, p. 87).

Como previsto nos textos legais, será levada em consideração a carência, que, quando exigida, traduz-se em 12 contribuições mensais (arts. 25, I da Lei nº 8.213/91 e art. 29, I do Decreto 3.048/99), excetuadas as hipóteses descritas no art. 26, II e III, da Lei de Benefícios, cujo período de carência é expressamente dispensado. Assim ensina Alves, invocando o mencionado artigo: “Art. 25 da Lei 8.213/1991, em seu inciso I, regulamentado pelo art. 29, I, do Decreto 3.048/1999, define a carência do auxílio por incapacidade temporária, ou seja, exigem-se 12 contribuições mensais” (2021, p. 23).

O número mínimo de carência para fazer jus ao benefício em questão está estampado no artigo 25 da Lei 8.213/91 que assim informa:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (BRASIL, 1991)

A carencia do auxílio por incapacidade temporária, como já dito, é de 12 meses, mas há algumas exceções. Com efeito, a primeira exceção a carência de 12 meses fica por conta do artigo 71 do Decreto 3.048/1999, que reza a desnecessidade de perícia de carência em casos de acidente, do segurando facultativo ou obrigatório, de qualquer natureza.

Sobre a perda da qualidade de segurado, o artigo 27-A da Lei 8213/91, traz a seguinte previsão

Lei 8213/91- Art. 27-A Na hipótese de perda da qualidade de segurado, para fins da concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de salário-maternidade e de auxílio-reclusão, o segurado deverá contar, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I, III e IV do caput do art. 25 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019) (BRASIL, 1991).

1.4 Reconhecimento da incapacidade para fins de concessão do benefício por incapacidade temporária (auxílio doença)

O benefício por incapacidade temporária (auxílio doença) tem como condição de sua implantação a incapacidade, “por incapacidade laboral pretende-se abranger o complexo de meios intelectuais, volitivos e físicos, que permitem usar, proveitosamente, a eficiência física no desenvolvimento de alguma atividade laboral” (ROCHA, 2005, p. 37 *apud* BITTENCOURT, 2021, p.56). Na mesma esteira, Bittencourt (2021) desta vez citando Diez (2012) define que “incapacidade implica uma série de dificuldades adquiridas por uma pessoa e por seu entorno, que requerem atenção determinada (DIEZ, 2012, *apud* BITTENCOURT, 2021, p.56)

Uma vez que o requerente se enquadra na condição de segurado e possui a carência necessária deverá ser atestado a incapacidade para o trabalho e para atividades habituais. A incapacidade é verificada/atestada pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Pertinente a regra contida no artigo 77 do Decreto 3048 de 1999, a qual compele o segurado em gozo de auxílio por incapacidade temporária a se submeter a perícia médica federal, sob pena de suspensão do benefício.

Na mesma linha de raciocínio do artigo 77 do Decreto 3048 de 1999, o artigo 77-A do mencionado Decreto informa que o segurado poderá ser convocado a qualquer tempo para avaliação das condições que ensejaram a concessão do benefício previdenciário ou a manutenção nos casos de pedido de prorrogação do benefício do segurando empregado ou quando o segurado se encontrar internado em unidade de saúde.

O artigo 78 do Decreto 3048 de 1999 prescreve quais são as hipóteses de cessão do auxílio por incapacidade temporária, a saber: a) concessão de aposentadoria por incapacidade permanente; b) evento causador da redução da capacidade laborativa ser o mesmo que gerou o auxílio por incapacidade temporária; c) concessão do auxílio acidente. Pertinente transcrever a literalidade do dispositivo citado para que não restem dúvidas, *verbis*:

Art. 78 Decreto 3048 de 1999. O auxílio por incapacidade temporária cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela concessão de aposentadoria por incapacidade permanente ou, na hipótese de o evento causador da redução da capacidade laborativa ser o mesmo que gerou o auxílio por incapacidade temporária, pela concessão do auxílio acidente. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

§ 1º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio por incapacidade temporária, judicial ou administrativo, deverá estabelecer o prazo estimado para a duração do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020).

§ 2º Caso o prazo concedido para a recuperação se revele insuficiente, o segurado poderá solicitar a sua prorrogação, na forma estabelecida pelo INSS. (Redação dada pelo Decreto nº 8.691, de 2016) (BRASIL, 1999).

Noutro giro, a legislação vigente prevê a hipótese na qual o segurado em gozo de auxílio – doença, quando não é possível a recuperação para a sua atividade exercida, seja submetido a processo de reabilitação profissional para que possa exercer outra atividade. Nesse sentido:

Art. 62 da Lei 8213/91. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. (Redação dada pela Lei nº 13.457, de 2017)

§ 1º. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez (BRASIL, 1991).

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) deverá estabelecer, mediante apreciação de médico perito, prazo que julgue ser suficiente para que o trabalhador segurado recupere a capacidade laborativa, sendo que, nessa hipótese, estará dispensada a realização de nova perícia. Se o segurado julgar que o prazo concedido para a recuperação não é suficiente (isso após avaliação médica), nova perícia deverá ser realizada. Registra-se que a alta programada é prevista no Decreto 3048/1999 (BRASIL, 1999).

2 Da alta programada

Como o objetivo do presente trabalho é abordar e discutir a alta programada, pertinente discorrer sobre o conceito de alta programada, as normas que regulamentam a matéria, algumas decisões judiciais sobre o tema e, ainda, sobre o entendimento doutrinário a respeito da questão posta.

2.1 Conceito de alta programada e alguns possíveis motivos que a originaram

Luciene Pandini Ramos Jundi (2019, p. 24) explica que “até no ano de 2005, o sistema previdenciário do INSS não estabeleceu prazo pré-determinado de concessão”. Para reforçar sua explicação, a referida autora invoca Silva Júnior (2014, p. 7), o qual aduz que “o benefício seria devido enquanto houvesse a incapacidade que lhe deu origem”.

A referida autora continua explicando que houve a “necessidade de o segurado se submeter novamente à perícia médica a cada dois meses, para que os médicos peritos

do Instituto Nacional do Seguro Social pudessem constatar se ainda existia a necessidade ou não de afastamento do segurado do trabalho” (JUNDI, 2019, p. 24). Contudo, o INSS entendeu ser necessário reduzir a quantidade de perícias, isso com o intuito de delimitar a duração do auxílio-doença e diminuir a demanda.

Nesse contexto, foi inserido no regulamento da previdência o procedimento da alta programada, exatamente pelo artigo 1º do Decreto nº 5.844/2006, que modificou o artigo 78 do Decreto 3.048/90, conforme explica Ibrahim (2012, p. 45 apud JUNDI, 2019, p. 24).

Segundo ensina Pardo (2018, p. 44), citado por Nogueira e Nunes (2020), “a alta programada a é a previsão referente ao período necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, ou seja, a cura do segurado, por meio da avaliação médico pericial do INSS”. Nessa mesma linha de raciocínio, complementa o citado autor que, ficará estabelecido uma data fim ao benefício, sem a necessidade da realização de qualquer perícia.

Nesse compasso, em palavras mais simples, pode-se inferir que a alta programada consiste na concessão do benefício do auxílio doença, por parte do INSS, cujo término é previsto no momento da concessão, dispensando nova perícia a cessação do benefício (BISPO, 2021).⁴ Caloi (2018 apud JUNDI, 2019, p. 24) afirma que:

Após agosto de 2005, com a IN 130 esse procedimento foi modificado e o benefício passou a ser concedido por tempo determinado, ou seja, o médico indica a data de encerramento do benefício, estabelecendo o tempo necessário para a recuperação.

Hoje, na data previamente estabelecida para o término do benefício, ele cessará automaticamente independente de perícia que avale a incapacidade como era feito anteriormente, ou seja, poderá receber alta mesmo que presente a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual.

“Caso o segurado entenda ainda estar incapaz, dele deve agendar um pedido de prorrogação, quando então será agendada nova perícia médica”. (BISPO, 2021).

Alguns doutrinadores, afirmavam que a intenção do INSS ao aplicar a alta programada era eliminar gastos com novas perícias desnecessárias. Nesse sentido:

⁴ <https://daniloverri.jusbrasil.com.br/artigos/1251819370/a-alta-programada-dos-beneficios-por-incapacidade-do-inss-e-o-entendimento-do-stj>

Conforme entendimento de Castro:

[...] desde 9.8.2005, o INSS iniciou o programa Cobertura Previdenciária Estimada (Copes) que permite que o benefício seja concedido com prazo determinado por evidências médicas. O novo sistema pretende fazer uma avaliação mais conclusiva evitando que o Segurado se submeta a sucessivos exames periciais, eliminando gastos com perícias desnecessárias. (CASTRO, 2013, p.777 *apud* BITTENCOURT, 2021, p. 190)

Entendemos, com o devido respeito aos que apresentam posicionamento divergente, que a prática da “alta programada”, muito embora tenha surgido sob o argumento de evitar desperdício e realização indevida de perícias, na prática, gera mais desacertos do que benefícios.

Além de não reduzir a fila de solicitações de perícias, fez tábula rasa em relação aos prazos, pois os benefícios, em média, são concedidos com prazo de 60 (sessenta) dias. (BITTENCOURT, 2021, p. 190)

Outros estudiosos, mesmo diante dos argumentos do INSS, se posicionaram totalmente contra o instituto da alta programada. Neste sentido:

Defende Gouveia que:

[...] tal procedimento é odioso e perverso, posto que fere por completo o devido processo legal previsto no art. 5º, inc. LV da Constituição Federal, o qual determina aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com meios e recursos a ele inerentes. (GOUVEIA, 2012, p. 73 *apud* BITTENCOURT, 2021, p.191).

Esclarecido o conceito da alta programada e alguns possíveis motivos que fizram que com que ela se nascese, pertinente abordar as normas que regulamentam a matéria desse instituto, conforme se faz a seguir.

2.2 Normas que regulamentam a alta programada

O instituto denominado Cobertura Previdenciária Estimada (COPES) ou alta programada, foi regulamentado originalmente na Orientação Interna n. 130 e incluído ao Decreto n. 3048/1999 - Regulamento da Previdência Social, através do Decreto n. 5.844/2006 (JUNDI, 2019).

A alta programada foi incluída como um dos casos de cessação do auxílio por incapacidade temporária previsto no artigo 60, § 8º da Lei n. 8.213/1991, redação

dada pela Lei n. 13.457/2017 (CASTRO; LAZZARI, 2018, p. 446).

Tendo em vista a hierarquia das normas, a alta programada foi aplicada pelo INSS de forma ilegal até 2017, uma vez que tinha como base somente o decreto, sem qualquer fundamentação legal. Nesse sentido:

Não é forçoso lembrar que a Alta Programada teve sua origem em normas regulamentares e não no Plano de Benefícios, pelo que, de maneira como inicialmente prevista, afrontava frontalmente o artigo 62 da Lei de Benefícios. Art. 62. O Segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (BRASIL, lei 8213, 1991 *apud* BITTENCOURT, 2021, p. 193)

A fim de legalizar o procedimento da alta programada (que, como dito, já estava sendo aplicado), o governo apresentou a Medida Provisória 739/2016, sendo revogada de forma tácita e posteriormente, apresentou a MP 767/2017, dessa vez convertida na Lei n. 13.457/2017, que introduz a alta programada nos §§ 8º e 9º do art. 60 da Lei n. 8.213/1991:

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99).

(...)

§ 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o §8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017) (BRASIL, 1991).

A alta programada já vinha sendo prevista no § 1º do artigo 78 do Regulamento da Previdência Social, redação conferida pelo Decreto n. 8.691/2016. Segundo Castro

e Lazzari (2018, p. 683), a novidade procura dar ares de legalidade ao instituto, logo, “(...) o perito médico previdenciário realiza, a partir do diagnóstico, um prognóstico de cessação da incapacidade, com base no tempo supostamente necessário para a reaquisição da capacidade para o trabalho”.

No mesmo sentido, segundo Ibrahim (2018, p. 636), a Lei nº 13.457/2017 procura legitimar o instituto, inclusive estendendo seu campo de atuação para a esfera judicial, bem como prever o prazo máximo de 120 dias, caso a concessão administrativa ou judicial não preveja lapso algum.

Cabe destacar que, antes da publicação da MP 739/2016, o INSS podia convocar o segurado para revisão do seu benefício através de nova perícia (MACEDO, 2017, p. 9).

A Medida Provisória 739 de 07/07/2016 – pente fino do auxílio-doença – implementou severas alterações na legislação previdenciária, especificamente na lei 8.213/91 com claro objetivo de restringir o acesso aos benefícios por incapacidade, bem como cessar os benefícios para aqueles segurados que já recebem os respectivos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença

Como alertado anteriormente, a TNU e o STJ mantinham entendimento de que a alta programada era instituto ilegal, pois foi referendado por intermédio de Decreto que nada mais é do que norma regulamentar que deve tão somente disciplinar aquilo que está disposto em lei, sendo vedado ao Decreto inovar ou criar restrições não inseridas em lei.

Além de não poder inovar ou criar restrições não inseridas em lei, o entendimento da ilegalidade também se fundamentava no fato de que a alta programada impedia a realização de perícia que visa a verificação de existência de capacidade residual e possibilidade de reabilitação profissional (lembrando que a reabilitação traz como consequência o direito constitucionalmente consagrado ao trabalho).

Porém, por intermédio da Medida Provisória editada em 7 de julho de 2016, o Executivo tentou dar ares de legalidade ao instituto, inserindo na lei a alta programada. (BITTENCOURT, 2021, p. 196)

A alta programada já foi objeto de várias decisões judiciais contraditórias, muitas delas, consideravam mencionado instituto como ilegal e hoje, com atualização da legislação, principalmente a Lei 13.457 de 2017, mudou-se alguns paradigmas.

A Lei 13.457 de 2017 superou a jurisprudência que estabelecia a ilegalidade da

alta programada. Para isso, referida Lei determinou a imposição da alta programada para os auxílios-doença concedidos tanto na esfera administrativa como na judicial.

Atualmente está inserido na legislação a autorização da alta programada. O segurado que é submetido a perícia médica e tem a concessão do benefício, o perito já determinará o prazo de início e fim deste benefício. Se o perito do INSS não estabelecer uma data exata a Lei determina que o prazo é de 120 dias, isso aconteceu também na esfera judicial.

Da leitura do texto se verifica que não é obrigatória a fixação de prazo de duração do benefício, porém, nos termos do §9º do mesmo artigo, não havendo definição de prazo, o entendimento é de que a duração será de 120 (cento e vinte) dias.

§9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o §8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei. (BITTENCOURT, 2021, p. 195)

Como alertado anteriormente, a TNU e o STJ mantinham entendimento de que a alta programada era instituto ilegal, pois foi referendado por intermédio de Decreto que nada mais é do que norma regulamentar que deve tão somente disciplinar aquilo que está disposto em lei, sendo vedado ao Decreto inovar ou criar restrições não inseridas em lei.

Além de não poder inovar ou criar restrições não inseridas em lei, o entendimento da ilegalidade também se fundamentava no fato de que a alta programada impedia a realização de perícia que visa a verificação de existência de capacidade residual e possibilidade de reabilitação profissional (lembrando que a reabilitação traz como consequência o direito constitucionalmente consagrado ao trabalho).

Porém, por intermédio da Medida Provisória editada em 7 de julho de 2016, o Executivo tentou dar ares de legalidade ao instituto, inserindo na lei a alta programada. (BITTENCOURT, 2021, p. 196)

O INSS dá oportunidade ao segurado de fazer o pedido de prorrogação do benefício, transferindo para ele (segurado) a responsabilidade. Caso o segurado não tenha se recuperado até a data do fim estabelecido, é importante que ele faça o requerimento de pedido de prorrogação.

Interessante frisar, quanto ao regramento do instituto da alta programada que, de início, a discussão ficava por conta de dizer que o ato do INSS ao cessar o benefício de forma automática era ilegal, visto que não havia previsão em lei (decorria de decreto). Contudo, com a legislação que regulamentou a matéria, passou-se a discutir,

por sua vez, que embora o instituto fosse legal, ele não era constitucional.

Com efeito, ainda que a alta programada tenha sido instituída por lei, ela feriu a constituição, por violar o princípio do devido processo legal (art.5º, LIV da Constituição Federal de 1988)

Como vimos, até a alteração legislativa promovida pelas Medidas Provisórias, a alta programada não estava estabelecida dentro da Lei n. 8.213/91. Contudo, o legislador fez incluir no texto legal a possibilidade de cessação do benefício de incapacidade temporária concedido administrativamente ou na esfera judicial, sem a realização efetiva de perícia.

Outro não é o texto do artigo 60 em seu §8º:

§8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. (BITTENCOURT, 2021, p. 195)

Nessa trilha de esclarecimentos, e como a discussão atualmente está sob a ógida da constitucionalidade do instituto da alta programada, a questão deve ser discutida e resolvida pelo guardião da Constituição.

Assim sendo, o Supremo Tribunal Federal vai decidir se é constitucional a estipulação da Data de Cessação de Benefício (DCB) automática para beneficiário do auxílio-doença pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

A controvérsia será discutida no Recurso Extraordinário 1.347.526, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema 1.196). A tese fixada nesse caso deverá ser aplicada a todos os processos sobre a mesma matéria.

Considerando que o instituto da alta está previsto nas legislações vigentes, presume-se, então e por isso, que a alta programada é constitucional, salvo se o Supremo Tribunal Federal decidir, por ocasião do julgamento do citado Recurso Extraordinário, pela inconstitucionalidade da cessão automática do benefício.

Nesse compasso, o alta programada deverá continuar a ser aplicada até que sobrevenha decisão do Supremo determinando algo diverso da aplicação.

De qualquer sorte, e seguindo o objetivo do presente estudo, pertinente a análise dos impactos e consequências da alta programada em diferentes decisões.

3 Do posicionamento doutrinário majoritário criticando o instituto da alta programada

Desde o seu surgimento, a alta programada vem provocando controvérsias no mundo jurídico. Sobre o instituto da alta programa Santos manifesta que:

A alta programada é evidentemente violadora da lei. O segurado tem direito à cobertura previdenciária de auxílio-doença enquanto estiver incapaz para o exercício da atividade habitual. Embora, em algumas hipóteses, possa o médico estimar a duração provável da enfermidade, não é razoável afirmar que a incapacidade cessará em data prefixada pelo perito, com a consequente cessação do pagamento do benefício (SANTOS, 2016, p. 333).

Segundo Castro e Lazzari (2018, p. 685), “a eficácia dessa nova sistemática é duvidosa, pois em muitos casos tem gerado o cancelamento de benefícios quando o segurado se encontra incapacitado”, o que implica no “aumento considerável no número de demandas judiciais”.

Nesse ponto de vista, dispõe Macedo:

Por certo que, com a previsão de cessação do benefício concedido judicialmente, nos casos em que o segurado não fizer o pedido de prorrogação e nem o perito judicial puder definir o prazo de cessação da incapacidade, o cidadão voltará a bater às portas do Poder Judiciário para reclamar a validade da coisa julgada, requerer a utilização da prova emprestada (perícia judicial realizada no processo anterior) ou mesmo a realização de nova perícia, e o ciclo se tornará vicioso com dispendioso aumento na litigiosidade (MACEDO, 2017, p. 15).

É necessário ressaltar que, segundo Castro e Lazzari (2018, p. 151), a “(...) demora ou indeferimento descabido podem causar danos irreparáveis à existência de quem dependa das prestações do seguro social”. Desta forma, em decorrência de cessações arbitrárias, por vezes o segurado encontra-se desamparado entre a cessação e o restabelecimento do benefício por incapacidade provisória.

Estabelece Amado (2017, p. 836), que a dispensa de uma segunda perícia a fim de atestar a capacidade laboral do segurado e, conseqüentemente, suspender o pagamento do auxílio por incapacidade temporária vem gerando diversos questionamentos judiciais, tendo sido propostas inúmeras ações civis públicas pelo Ministério Público Federal e por outros legitimados em várias Seções Judiciárias no

Brasil.

Ainda para Ibrahim (2018, p. 636), a nova regra é inadequada, mesmo que a busca pela eficiência possa beneficiar o próprio segurado, o fato é que, mesmo diante de incapacidades comuns que podem ter prazo razoável de duração, cada caso é um caso, como exemplo, os casos assintomáticos, que muitas vezes são julgados aptos para o trabalho, não estando, de fato, habilitados, podendo trazer consequências severas em razão do retorno indevido ao trabalho.

De acordo com Amado (2017, p. 838), o instituto COPES ou alta programada poderá ser válido desde que o INSS permita que o segurado seja avaliado pelo médico perito antes ou logo após a cessação programada do benefício por incapacidade, de modo que não fique sem cobertura previdenciária por meses, caso ainda esteja incapaz para o desenvolvimento do seu trabalho habitual.

Segundo Macedo:

Não existe uma “máquina do tempo” capaz de prever a recuperação do estado clínico ou sintomatológico de uma pessoa. Há, precipuamente, a necessidade de se realizar uma nova perícia administrativa para a cessação do benefício. O INSS tem mecanismos para realizar a nova perícia administrativa a qualquer tempo (MACEDO, 2017, p. 7).

Percebe-se, portanto, que para a doutrina, o entendimento majoritário é de que o instituto da alta programada é completamente inadequado, causando problemas para o judiciário e deixando os segurados, na maioria das vezes, desamparados.

4 Impactos e consequências da alta programada à luz de decisões judiciais

Para que se faça uma abordagem dos impactos e consequências da alta programada em diferentes decisões judiciais pertinente que se aborde um caso prático já analisado pelo Poder Judiciário.

Nesse compasso, a decisão paradigmática utilizada como base para o presente estudo trata-se de um Agravo do Instrumento de número 5039954-18.2020.4.04.0000 (originário de Santa Catarina), interposto em face da decisão que indeferiu o pedido

de afastamento da Data de Cessaç o do Benef cio (DCB) fixada pelo INSS no aux lio por incapacidade tempor ria (antigo aux lio-doença) concedido judicialmente   agravante daquele processo. O processo que deu origem ao mencionado agravo foi o de n  0301300-80.2017.8.24.0034/S. Vale transcrever a ementa da decis o proferida no citado agravo:

PREVIDENCI RIO. AUX LIO-DOENÇA. ALTA PROGRAMADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O cancelamento do benef cio somente pode ocorrer ap s submiss o da segurada   per cia m dica que ateste a recuperaç o de sua capacidade para trabalhar. 2. Agravo de instrumento provido. (BRASIL, Triginal Regional Federal da 4  Regi o - AG: 50399541820204040000 5039954-18.2020.4.04.0000, Relator: JAIRO GILBERTO SCHAFER, Data de Julgamento: 08/10/2020, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC).

Nos autos do processo que deu origem ao agravo de instrumento citado, a parte autora e tamb m agravante requereu, em 20 de julho de 2017, prorrogaç o do aux lio por incapacidade provis ria, em primeira inst ncia o pedido de urg ncia foi indeferido, restando mantida a data de cessaç o do benef cio previdenci rio como sendo at  17 de outubro de 2017. Nesta esteira, a parte autora e agravante juntou aos autos do mencionado agravo (e tamb m no processo origin rio) documentos indicativos de incapacidade laborativa.

No decorrer da instruç o do processo que deu origem ao agravo de instrumento (0301300-80.2017.8.24.0034/SC), foi realizada per cia m dica por um especialista em Ortopedia e Traumatologia. Na per cia restou constatado que a autora, agricultora,   portadora de discopatia degenerativa lombar e cervical (CID 10 - M51.3). Contudo, mesmo com o diagn stico da referida doença, afirmou-se que a autora n o estava incapacitada para o trabalho. Vale transcrever fragmento do laudo pericial que se encontra no mencionado processo.⁵

Nessa esteira, observou-se que a autora sempre trabalhou em atividade braçal (agricultura), a qual sem d vida necessita essencialmente de intenso esforço f sico. Ent o, ainda que a per cia judicial tenha concluído pela capacidade laboral da autora,

⁵ <https://previdenciarista.com/TRF4/auxilio-doenca-alta-programada-impossibilidade-2020-10-09-5039954-18-2020-4-04-0000-40002055663>

a confirmação da existência da doença ortopédica incapacitante, demonstrou a incapacidade para o exercício da atividade profissional, o que enseja, incontestavelmente, a concessão do auxílio por incapacidade.

Analisando o caso em questão, foi concluído que havia incapacidade laborativa por ocasião da cessação do benefício, em 17 de outubro de 2017, ocasião em que o INSS fixou data para a cessação programada do benefício concedido judicialmente à autora, em 03 novembro de 2020 e, nesse compasso, a autora, ao requerer que o juízo de primeiro grau afastasse a data da cessão do benefício, ela teve seu pedido negado, razão de tal agravo de instrumento interposto.

Para a felicidade da autora e recorrente, e conforme ementa da decisão já citada, o agravo de instrumento interposto foi provido, “para afastar a fixação de termo final para o benefício de auxílio-doença em questão”.⁶ Para arrematar, e também porque tem pertinência como o tema, interessante transcrever trecho do voto condutor do Acórdão do agravo de instrumento de nº 5039954-18.2020.4.04.0000/SC, proferido pelo desembargador Relator Jairo Gilberto Schafer e acompanhado na íntegra pelo revisor e pelo vogal responsáveis pela decisão final em sede do agravo interposto:

(...)

O entendimento desta Corte é no sentido de que, em se tratando de benefício de natureza temporária, não há como determinar o seu termo final, já que não se pode prever até quando estará o segurado incapacitado (TRF4, AC 0021056-28.2014.404.9999, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 29/01/2015). É que a cessação do benefício só ocorrerá quando ficar demonstrado pela Autarquia Previdenciária que o segurado recuperou a capacidade laboral, mediante realização de perícia médica (TRF4, AC 0018542-05.2014.404.9999, Sexta Turma, Relator Paulo Paim da Silva, D.E. 05/02/2015).

Conforme salientou o Desembargador Celso Kipper, quando do julgamento da Apelação Cível nº 0003073-11.2017.4.04.9999/SC, por esta Turma Regional, mesmo tendo o benefício sido concedido após a edição da Medida Provisória nº 739, de 07-07-2016, não é "possível o estabelecimento de um prazo para sua cessação quando há clara impossibilidade de um prognóstico seguro acerca da total reabilitação da parte autora para o exercício de suas atividades laborativas. Com efeito, é necessária toda a cautela antes de se antecipar uma situação futura que pode não refletir o real estado de saúde do segurado, haja vista que o quadro clínico de cada trabalhador demanda um diagnóstico específico. O tempo de recuperação de cada segurado

⁶ <https://previdenciarista.com/TRF4/auxilio-doenca-alta-programada-impossibilidade-2020-10-09-5039954-18-2020-4-04-0000-40002055663>

poderá oscilar sensivelmente dependendo das suas condições pessoais, mesmo que se considere segurados portadores de idêntica moléstia e com mesma faixa etária. Tanto é assim que a própria disposição legal prevê que tal prazo seja estipulado sempre que possível, o que não quer dizer, obviamente, em todos os casos".

Assim, havendo impedimento para o trabalho, deve ser concedido auxílio-doença até a melhora do quadro ou eventual reabilitação profissional, não sendo possível fixar o termo final do benefício no processo judicial ou um período máximo para a cura da moléstia.

Nada impede, ademais, que o INSS convoque a autora para avaliação das condições que ensejaram a concessão do benefício.

A alta programada do benefício previdenciário, portanto, configura descumprimento da ordem judicial, devendo ser afastada. (BRASIL, Tribunal Regional Federal da 4ª Região - AG: 50399541820204040000 5039954-18.2020.4.04.0000, Relator: JAIRO GILBERTO SCHAFER, Data de Julgamento: 08/10/2020, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC).⁷

Além do caso utilizado como paradigma, há também outras decisões judiciais judiciais contrárias a alta programada.

Segundo Kunzler (2016, p. 269), um dos principais pontos contrários ao instituto é que este vai de encontro aos artigos 60, caput, e 62 da Lei nº 8.213/1991, que impõe a manutenção do auxílio por incapacidade temporária enquanto permanecer a incapacidade do segurado.

Nesse sentido, caminha alguns entendimentos jurisprudenciais como o posicionamento citado do relator Jairo Gilberto Schafer do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, bem como o entendimento do relator Luís Alberto D'Azevedo Aurval- le, também do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. ALTA PROGRAMADA. REQUERIMENTO DE PRORROGAÇÃO TEMPESTIVO. CESSAÇÃO NA ALTA PROGRAMADA. VIOLAÇÃO DO DIREITO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. Tendo sido requerida tempestivamente a prorrogação do auxílio-doença, cessado o benefício na data da alta programada sem a realização do exame médico administrativo, verificou-se a violação do direito por parte da impetrada, afrontando a determinação do art.60 da Lei de Benefícios, que assegura a manutenção do benefício enquanto perdurar a limitação laborativa. (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região - REEX: 50018593820114047208 SC 5001859-38.2011.4.04.7208,

⁷ <https://previdenciarista.com/TRF4/auxilio-doenca-alta-programada-impossibilidade-2020-10-09-5039954-18-2020-4-04-0000-40002055663>

Como visto, a decisão do ilustre relator Luis Alberto D'Azevedo Aurvalle caminha no mesmo sentido na Lei de Benefícios prevê que o auxílio por incapacidade temporária será devido enquanto durar a incapacidade, conforme previsão do artigo 60 da mesma lei.

5. Conclusão

O benefício por incapacidade temporária é um benefício previdenciário não programado, concedido ao segurado que se encontre temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, sendo, portanto, previsível a cessação. O benefício subsistirá enquanto houver possibilidade de recuperação ou reabilitação do segurado, com o seu retorno ao mercado de trabalho.

De acordo com o caput do artigo 60 da Lei de Benefícios, o benefício será concedido ao segurado empregado, a partir do décimo sexto dia de afastamento da atividade, e, em relação aos demais segurados, a partir da data de início da incapacidade, enquanto ele permanecer incapaz.

Segundo o artigo 101 da Lei de Benefícios, o segurado em gozo do auxílio por incapacidade temporária terá que se submeter, de forma periódica, a exames médicos do INSS, sob pena de suspensão do benefício, bem como é dever do segurado se submeter a processos de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, exceto o tratamento cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultati- vos.

Nesta esteira, a alta programada constitui ofensa ao artigo 62 da Lei 8.213/91, que determina que o benefício seja mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o exercício de atividade laboral, constatação que, no entendimento do relator, exige avaliação médica.

Pode-se dizer que ao estabelecer o programa da alta programada, a Administração Pública, representada pela autarquia previdenciária, desconsidera o

caso concreto vivenciado pelo segurado, e dessa forma, não leva em consideração possíveis complicações decorrentes de cirurgias nem mesmo a evolução do quadro clínico do segurado, pois, em se tratando de benefício de natureza temporária, não há como determinar o seu termo final, já que não se pode prever até quando estará o segurado incapacitado.

Considerando que o sistema de seguridade visa preservar a dignidade da pessoa humana em face dos riscos ou necessidade sociais, o instituto da alta programada é adverso ao objetivo do sistema protetivo, uma vez que importa em grande retrocesso social, indo de encontro aos princípios que sustentam o Estado Democrático de Direito.

Portanto, a perícia médica antes de ocorrer a cessação do benefício, mostra-se indispensável, tendo em vista que só por meio dela é possível constatar o estado de saúde do segurado, bem como se será o caso de cancelamento ou não do benefício na data estipulada pelo perito médico.

Assim, existindo impedimento para o trabalho, deve ser concedido o auxílio por incapacidade temporária até a melhora do quadro ou eventual reabilitação profissional, não sendo admissível fixar o termo final do benefício no processo judicial ou um período máximo para a cura da moléstia, afinal, nada impede, ademais, que o INSS convoque a autora para avaliação das condições que ensejaram a concessão do benefício.

Por tudo exposto, percebe-se que a alta programada vai contra à lógica protetiva da seguridade social, uma vez que, ao cessar o benefício de forma indevida, desfavorece o segurado quando mais necessita. Deve-se sempre ressaltar que, ao receber um auxílio por incapacidade temporária, o segurado não está em gozo de um favor do ente estatal, e sim, gozando de uma contraprestação, tendo em vista que houve o recolhimento de contribuições previdenciárias a fim de resguardá-lo diante de riscos sociais.

Sendo assim, restou demonstrado que a alta programada se confronta com a sistemática de que o benefício será concedido enquanto durar a incapacidade do segurado, pois no momento da cessação do benefício não é possível aferir com precisão de que este se encontra apto ou não ao retorno das atividades laborais.

Por fim, entende-se que essa prática não é adequada, pois, mais do que visar a economicidade do sistema previdenciário a qualquer custo, o que está em jogo é a vida do segurado e seus dependentes, pois ao cessar o benefício sem averiguar o estado de saúde, além de violar princípios fundamentais como a dignidade da pessoa humana, contraditório e ampla defesa, ocasiona prejuízos severos ao segurado, tendo em vista o caráter alimentar de tal benefício.

Referências

ALVES, Hélio Gustavo. Guia Prático dos Benefícios Previdenciários: análise constitucional da reforma da previdência (EC 103/2019). 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

AMADO, Frederico. **Curso de direito e processo previdenciário**. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

BITTENCOURT, André Luiz Moro. Manual dos benefícios por incapacidade laboral e deficiência. 4 ed. Curitiba: Aleridade Editora, 2021.

BISPO, Danilo Verri. A alta programada dos benefícios por incapacidade do INSS e o entendimento do STJ. Revista Jusbrasil. 2021 Disponível em: <https://daniloverri.jusbrasil.com.br/artigos/1251819370/a-alta-programada-dos-beneficios-por-incapacidade-do-inss-e-o-entendimento-do-stj>. Acessado em: 16 de março de 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 5 de fevereiro de 2022.

BRASIL . **Decreto nº 3.048**, de 06 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Brasília, 1999.
Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm>. Acesso em: 5 de fevereiro de 2022.

BRASIL. **Decreto nº 5.844**, de 13 de julho de 2006. Acresce parágrafos ao art. 78 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Brasília, 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2004-2006/2006/Decreto/D5844.htm>. Acesso em: 5 de fevereiro de 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.213**, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da

Previdência Social e dá outras providências. Brasília, 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm>. Acesso em: 5 de fevereiro de 2022.

Brasil. **Lei nº 13.457**, de 26 de junho de 2017. Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial; e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade. Brasília, 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/lei/L13457.htm>.

Acesso em: 5 de fevereiro de 2022.

Brasil. **Medida Provisória nº 739**, de 07 de julho de 2016. Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade. Brasília, 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2016/Mpv/mpv739.htm>.

Acesso em: 5 de fevereiro de 2022.

BRASIL, Tribunal Regional Federal da 4ª Região - AG: 50399541820204040000 5039954-18.2020.4.04.0000, Relator: JAIRO GILBERTO SCHAFFER, Data de Julgamento: 08/10/2020, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região - REEX: 50018593820114047208 SC 5001859-38.2011.4.04.7208, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 14/12/2011, SEXTA TURMA

CALOI, Ligia Mara Cesar Costa. Alta programada: efetividade e custo. Âmbito Jurídico. Disponível em: <<https://bit.ly/2SrijNN>>. Acesso em: 14 jan. 2022.

JUNDI, Luciene Pandini Ramos. PANCOTTI, Luiz Gustavo Boiam. A alta programada do benefício previdenciário auxílio-doença. Repositório Unioledo. 2019. Disponível em: <http://www.unioledo.br/repositorio/handle/7574/2252>. Acessado em: 20 de fevereiro de 2022.

MACEDO, Alan da Costa. Comentários sobre a Lei 13.457/2017 que converteu a MP 767/2017. **Instituto de Estudos Previdenciários**, p. 1-23, mar./2017. Disponível em: <https://www.ieprev.com.br/assets/docs/Comentarios_a_Lei_13457_2017_MP_767.pdf>. Acesso em: 5 de fevereiro de 2022.

NOGUEIRA, Janaína Rodrigues. NUNES, Vanessa Ester Ferreira. A inconstitucionalidade da alta programada nos benefícios por incapacidade. Revista Interfaces. Ano 12. Número 7°. Novembro de 2020. Disponível em: <https://uniesp.edu.br/sites/biblioteca/revistas/20210318104245.pdf>. Acessado em: 13 de março de 2022.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário esquematizado**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SILVA-JUNIOR, João Silvestre da. Alta Programada Previdenciária: Repercussão social de gestão de benefício auxílio-doença. **Revista Laborativa**, vol. 3, n. 1, p. 29-39, abril/2014. Disponível em: <
<https://ojs.unesp.br/index.php/rlaborativa/article/view/1026/pdf>>. Acesso em: 5 de fevereiro de 2022.